

porque autêntica pelas razões acima enumeradas. A falta de assinatura, no caso em tela, diante das circunstâncias, significa simples *irregularidade* e

nunca uma *nulidade* como pretende o paciente. Pela denegação da ordem.

Rio, 4.5.73. — *Laudelino Freire Júnior*, 3.º Procurador da Justiça.

REINCIDÊNCIA

A condenação anterior, ainda que à simples pena de multa, caracteriza a reincidência a ser considerada na fixação da pena — decidiu o S.T.F. no H. C. n.º 48.447 (RTJ, vol. 56, III, pág. 704).

EMBARGOS DE NULIDADE E INFRINGENTES NA APELAÇÃO CRIMINAL N.º 6.194

CAMARAS CRIMINAIS REUNIDAS

Tribunal de Alçada

Relator designado: Juiz Buarque de Amorim

Embargante: Cláudio Sebastião Martins

Embargado: o Ministério Público.

Vistos, examinados e discutidos estes autos de Embargos Infringentes e de Nulidade na Apelação Criminal número 6.194, sendo embargante Cláudio Sebastião Martins e embargado o Ministério Público:

Acordam os Juizes das Câmaras Criminais Reunidas do Tribunal de Alçada, por maioria, em rejeitar os embargos, contra os votos dos Juizes Orlando Carneiro e Fonseca Passos. Custas *ex lege*.

O embargante, reincidente específico, foi condenado a três anos e quatro meses de reclusão por tentativa de furto qualificado.

A Egrégia 2.ª Câmara Criminal, por maioria, confirmou integralmente a sentença, contra o voto do Juiz Fonseca Passos que reduzia a pena para um ano de reclusão porque, no seu entendimen-

to, inexistia reincidência, pois a condenação anterior do embargante se cingia à aplicação da pena de multa, por violação do art. 155, § 2.º, do Código Penal.

Na defesa de seu ponto de vista, aquele douto Juiz invocava o verbete n.º 499, da Súmula do S.T.F. que consubstancia a tese de que “não obsta à concessão do *sursis* condenação anterior à pena de multa”. Assim, se naquela hipótese, a admissão do *sursis* implica no reconhecimento da primariedade do condenado, pela mesma razão ela deve ser reconhecida para a fixação da pena.

Verifica-se, no entanto, que as hipóteses são completamente diferentes, pois num caso se trata de problema atinente à execução de pena detentiva e no outro de fixação de pena na fase de cognição.

Aliás, sobre a matéria debatida nestes autos, qualquer dúvida foi dissipada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal quando, no julgamento do *Habeas Corpus* n.º 48.477, cujo acórdão está publicado na “Revista Trimestral de Jurisprudência”, vol. 56, III, pág. 704, reconheceu que “a condenação anterior, ainda que a simples pena de multa, caracteriza a reincidência a ser considerada na fixação da pena”, em harmonia com o disposto nos arts. 46, do Código Penal, e 7.º da Lei das Contravenções Penais.

Por outro lado, não se poderia concluir diferentemente, pois a reincidência é uma consequência natural da simples repetição de uma ação, ainda que não tivesse ela efeitos jurídicos.

A questão foi examinada com maestria pelo douto Procurador da Justiça em seu brilhante parecer de fls. 124 a

130, que a colocou em seus exatos termos, opinando pela rejeição dos embargos.

É o que fazem também as Câmaras Criminais Reunidas malgrado a respeitável e douta opinião de dois dos seus membros.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973.
— *Cláudio Vianna de Lima*, Presidente. — *Buarque de Amorim*, Relator designado.

VOTO VENCIDO

Votei vencido, *data venia* da douta maioria, porque entendo que a sanção penal não pode regredir à amputação de um braço pelo furto de uma *res furtiva* de pequeno valor, como já foi nos tempos antigos e medievais. Eis um símbolo, como pano de fundo, de um elogio merecido ao brilhante voto vencido do Juiz Dr. Fonseca Passos, no recurso de apelação. Ainda que não seja liberal um Código Penal que sofreu influência do italiano e foi promulgado em pleno regime de 37, é irrecusável que o legislador desse diploma legal fez uma distinção essencial entre

a pena de multa e a pena privativa de liberdade, no art. 59. E o S.T.F., ao estender à concessão do *sursis* o que era inerente à sua revogação, nada mais fez que desenvolver um corolário lógico, por via pretoriana, de uma norma sábia de política criminal. É nessa linha que se deve encarar o voto do Dr. Fonseca Passos, tanto mais que o caso concreto revela que o delito, a que foi o embargante condenado a uma pena de multa e lhe deu a reincidência específica no delito destes autos segundo a maioria — “letra mata e o espírito vivifica” — data de mais de 8 anos, e a sentença que lhe corresponde já tinha vencido o prazo de 5 anos, quando é certo, mercê de Deus, que o Código Penal a vigir e o Código Penal Militar já eliminaram essa obsoleta reincidência perpétua do Código Penal ainda vigente, por vigência puramente prorrogada.

Rio de Janeiro, 25 de abril de 1973.
— *Orlando Leal Carneiro*.

Ciente: — Rio, 23.5.1973. — *Martinho da Rocha Doyle* — 1.º Procurador da Justiça, em exercício.

TENTATIVA DE FURTO QUALIFICADO

Tentativa de furto qualificado. Prova suficiente para a condenação. Reincidência específica decorrente de anterior condenação por crime da mesma natureza, com aplicação da pena de multa.

Relator: Juiz Áureo Carneiro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal n.º 6.194, em que é apelante Cláudio Sebastião Martins e apelado o Ministério Público:

Acordam os Juizes da 2.ª Câmara Criminal do Tribunal de Alçada do Estado da Guanabara, por maioria de votos, vencido o eminente Juiz Relator, em negar provimento ao recurso, para confirmar a sentença apelada. Custas de lei.

Assim decidem, porque, além da confissão do apelante, ao ser preso em flagrante e a apreensão da *res furtiva* em seu poder, a prova colhida na fase policial foi confirmada em juízo, na instrução criminal, tornando indubitoso que o apelante, em concurso com Manoel Francisco da Silva Filho, tentou subtrair a mala de viagem pertencente a Odete Gomes Pinto, na Rua Princesa Januária n.º 20, nesta cidade, aos 20 de julho de 1971, não o fazendo somente devido à intervenção de populares e das testemunhas Josely Ferreira Miranda e Alcides Machado da Silveira.

Trata-se de reincidente específico, já condenado à pena de multa, como incidência da sanção do art. 155, § 2.º, do Código Penal, *data venia* do nobre Dr. Juiz Relator.